

ANÁLISE DAS RAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SP 002/2022 – LOTE 8

PROCESSO Nº 01.002.266/22-75

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SP 002/2022 – LOTE 8 – GERÊNCIA REGIONAL DE MANUTENÇÃO BARREIRO - Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de podas e supressões de árvores, destoca e secção de raízes, bem como a manutenção, conservação e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais e próprios municipais no Município de Belo Horizonte, conforme especificações e quantidades contidas nos anexos do Edital. A licitação foi dividida em 08 (oito) lotes.

RECORRENTE: M.A. ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: DLA ENGENHARIA EIRELI

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **M.A. ENGENHARIA LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE** em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **DLA ENGENHARIA EIRELI**.
2. A licitação se processa na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, menor preço, aferido de forma global, empreitada por preço unitário, sendo o valor teto estimado para o Lote 8 foi de R\$7.645.857,54 (sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
3. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 04/03/2022, conforme publicado no Diário Oficial do Município – DOM e no Jornal AQUI, do dia 08 de março de 2022.
4. Participaram do procedimento para o Lote 8 as seguintes empresas: J. E. AMBIENTAL EIRELI, VERDAM EIRELI, D.L.A ENGENHARIA EIRELI, JTT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFLORESTAR AMBIENTAL LTDA., CHRONOS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA., REDE VIVA FLORES E PAISAGISMO, PALMÁCEA JARDINS LTDA., COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA SERVCOPA EIRELI, M. A. ENGENHARIA LTDA.
5. Concluída a etapa de lances, a empresa D.L.A ENGENHARIA EIRELI arrematou o objeto do certame por ter ofertado o menor preço, no valor de R\$7.095.000,00 (sete milhões e noventa e cinco mil reais).
6. Conforme documentos juntados aos autos, foi verificado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante atenderam ao exigido no edital, bem como a comprovação da qualificação econômico-financeira.
7. Em relação à proposta comercial a empresa foi considerada classificada e habilitada.

8. Pertinente esclarecer que se trata de licitação na modalidade Pregão, à qual se aplicam, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993, conforme disposto expressamente no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

9. Posto isso, após a declaração de vencedora pela Pregoeira, a empresa M. A. ENGENHARIA LTDA., registrou tempestivamente sua intenção de recorrer da decisão no Sistema de Licitações da Caixa.

10. As razões do recurso foram encaminhadas tempestivamente.

11. Decorrido o prazo, a empresa D.L.A ENGENHARIA EIRELI enviou as contrarrazões.

12. Feito o breve histórico, conheço o recurso da empresa M. A. ENGENHARIA LTDA., e passo a analisar o mérito, nos moldes da legislação de regência.

13. Requer que conheçamos da preliminar suscitada e, caso seja ultrapassada, que sejam acolhidas as contrarrazões e o recurso interposto seja julgado improcedente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

14. Conforme se extrai da peça recursal, a RECORRENTE manifesta a necessidade da revisão do julgamento que declarou vencedora a empresa D.L.A ENGENHARIA EIRELI por entender que houve falha na documentação de habilitação da licitante.

15. Registra que para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, o Atestado de Capacidade Técnica encaminhado pela RECORRIDA não atendeu aos requisitos previstos no item 16.1.2.2 do Edital, a saber:

16.1.2. Qualificação Técnica:

(...)

16.1.2.2. Atestado de Capacidade Técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de responsável técnico, serviços de podas e supressões de árvores, destoca e secção de raízes, bem como a manutenção, conservação e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais.

a. A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, ao qual se refere o item 16.1.2.2, deverá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do profissional; **ou** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; **ou** cópia do Contrato Social da empresa em que consta o profissional integrante da sociedade; **ou**, ainda, através do(s) contrato(s) de prestação de serviços regido(s) pela legislação civil comum, ainda que a termo.

b. O profissional cujo atestado venha atender à exigência do item 16.1.2.2 não poderá ser substituído por outro profissional, sem a prévia aprovação formal da Contratante.

16. Conclui que “o citado item editalício previa expressamente que constasse de modo explícito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado que o profissional indicado pela licitante foi o responsável

técnico de serviços de poda e supressões de árvores, destoca e secções de raízes, bem como de manutenção, conservação e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais.”

17. Aduz ainda que, a RECORRIDA indicou em sua documentação como seu responsável técnico o Engenheiro Florestal Jarbas Dias e que a análise da qualificação técnico-profissional “se dá em relação ao referido Engenheiro (...).”

18. Afirma que, após o exame dos referidos documentos, o profissional indicado “não satisfaz os requisitos elencados pelo ato convocatório (...).”

19. Nesse ponto, a RECORRENTE argumenta que o “Atestado de Execução de Serviços Parcial AJ028/17, expedido pela Prefeitura de Belo Horizonte não possui registro no CREA e, portanto, é inválido já que fere o disposto no item 16.1.2.3 ‘a’,” senão vejamos:

“16.1.2.3 (...)

- a. *Não serão aceitos atestados a que se referem os itens 16.1.2.2 e 16.1.2.3 que não atendam às formalidades expressas nos §§1º e 3º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/1993.”*

20. Posto isso, entende que apenas poderá ser considerado para fins de comprovação de qualificação técnico – profissional o ACT vinculado à CAT 004.143/10, emitido pela PBH, Contrato SC283/07, no qual são apresentados como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Deborah Lage Andrade e Guilherme Peres de Oliveira e um Engenheiro Florestal, Jarbas Dias, sendo esse o profissional indicado pela RECORRIDA como seu RT, com vínculo comprovado através do contrato de trabalho e declaração de compromisso.

21. Afirma ainda que o documento retromencionado é o único que poderá ser considerado pela Pregoeira para fins da comprovação pretendida.

22. Afirma que “a execução de serviços de manutenção, limpeza e conservação de praças, jardins e canteiros versam sobre atividades de responsabilidade do Engenheiro Civil (...)” e entende que as atribuições do Engenheiro Florestal, nos termos da Resolução 218 do CONFEA, não são compatíveis com a execução dos serviços pretendidos no certame.

23. Nesse entendimento, aduz que o Engenheiro Florestal executa atividades que tenham fins florestais e ainda atividades de engenharia rural que se relacionem com recursos florestais.

24. Diante disso, a RECORRENTE assevera que o único Atestado apresentado pela RECORRIDA no presente certame para comprovação de qualificação técnico - profissional não comprova que o Engenheiro Florestal indicado, Jarbas Dias, executou os serviços na qualidade de responsável técnico, uma vez que as atividades registradas não são compatíveis com as atribuições definidas pela entidade profissional competente.

25. Posto isso, aduz que não restou comprovado pelo referido Atestado que o Engenheiro Florestal indicado, Jarbas Dias, executou os serviços na qualidade de responsável técnico, uma vez que as atividades registradas não são compatíveis com as atribuições definidas pela entidade profissional competente.

26. Para corroborar seu entendimento, cita o Art.10 da Resolução do CONFEA, senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Art. 10 – Compete ao Engenheiro Florestal:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta, implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

27. Nesse entendimento, aduz que o Engenheiro Florestal executa atividades que tenham fins florestais e ainda atividades de engenharia rural que se relacionem com recursos florestais e que as atividades pretendidas nesse certame são atribuições dispensadas à Engenheiros Civis.
28. Por todo o exposto, requer por fim que seja julgado procedente o recurso e que seja promovida a inabilitação da RECORRIDA, pelo descumprimento do item 16.1.2.2, alínea 'a' do Edital.
29. Relativamente às contrarrazões, a RECORRIDA, preliminarmente, insurge-se contra o recurso interposto, por entender que o arrazoado não está acompanhado de documentos indispensável para a aferição da regularidade da representação da RECORRENTE, qual seja: o contrato social.
30. Noutro ponto, esclarece que foram apresentados 03 Atestados de capacidade técnica distintos, expedidos pelo Município de Belo Horizonte, 02 deles devidamente registrados no CREA/MG, aptos para comprovar sua qualificação técnica profissional e operacional.
31. Afirma que do exame das Certidões de Acervo Técnico 004.143/10 e 1420170002326 depreende-se que a Engenheira Civil, Deborah Lage Affonso (CREA/MG 56.108/D), sócia titular da DLA ENGENHARIA EIRELI é também uma das responsáveis técnicas pelos serviços de podas e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais, juntamente com o Engenheiro Florestal, Jarbas Dias
32. Diferentemente do alegado pela RECORRENTE, entende que a Resolução 218/1973 CONFEA dispõe que ao Engenheiro Florestal, dentre outras atribuições, ordenamento e manejo florestal e seus serviços afins e correlatos.
33. Por fim, afirma que atendeu integralmente todas as exigências dos itens 16.1.2.2 e 16.1.2.3 do Edital, pois apresentou 02 (dois) Atestados comprovando as capacidades técnico-profissional da Engenheira Civil Deborah Lage Affonso (sócia da RECORRIDA) e do Engenheiro Florestal Jarbas Dias (contratado), bem como apresentou dois Atestados de capacidade técnico operacional comprovando dessa forma, a realização dos serviços.
34. Requer que conheçamos da preliminar suscitada e, caso seja ultrapassada, que sejam acolhidas as contrarrazões e o recurso interposto seja julgado improcedente.
35. Nesse ponto, a Pregoeira passa a apresentar as razões que embasaram sua decisão.
36. No que pertine à preliminar arguida pela RECORRIDA, esta Pregoeira informa que o recurso foi conhecido e as questões meritórias analisadas, em homenagem ao Princípio da Autotutela e ao Direito de Petição previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, inciso XXXIV, "a", que assegura a todos,

independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.

37. Releva notar que o exercício de sobredito direito prescinde de forma e de requisitos específicos, além daqueles previstos na CR/1988. Nesse sentido, pretende a norma garantir o exercício do direito geral à legalidade dos atos administrativos.

38. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF nos seguintes enunciados:

STF Súmula nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

39. Trata-se do chamado Princípio da Autotutela, que estabelece que *"a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário".¹*

40. Note-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a anulação ou revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública, quando presente ilegalidade no ato ou quando este se tornar inconveniente e inoportuno ao interesse público:

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado. (STJ. Processo REsp 1228849 / MA - RECURSO ESPECIAL 2010/0212586-6. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 01/09/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2011).

41. À vista do exposto, esta Pregoeira entendeu pela legalidade do recurso interposto, bem como das razões do recurso.

42. Para dirimir a dúvida suscitada pela RECORRENTE sobre o Atestado de capacidade técnico-profissional apresentado esta Pregoeira esclarece que o ACT da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, referente aos serviços de "Podas e Limpeza de Praças, Jardins e Canteiros Centrais, em Área Secretaria de Administração Regional Municipal Oeste," objeto do contrato SC-283/07, CAT 004.143/10, citado pela recorrente foi o documento considerado pela Equipe de apoio para fins comprovação da qualificação técnico-profissional.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª edição. Niterói: Impetus, 2013. Página 63.

43. Urge registrar que, no referido Atestado está descrito claramente nos itens 21.50.02, 21.50.03, 21.50.04, 21.50.06, 21.50.07, 21.50.08 e 21.50.09 a execução dos serviços exigidos no item 16.1.2.2 do edital.

44. Ressalte-se que o documento está devidamente registrado no órgão de classe competente em nome do Engenheiro Florestal Jarbas Dias, motivo pelo qual afasta-se a hipótese de incompatibilidade de atribuições aventada pela recorrente.

45. Ademais, foi considerado também como responsável pela execução dos serviços previstos no referido atestado a Engenheira Civil Deborah Lage Affonso, sócia da empresa ora recorrida, cujo nome também consta na Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao atestado.

18 À vista do exposto, e sobretudo, considerando o princípio basilar das licitações públicas, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Pregoeira entende pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DLA ENGENHARIA EIRELI**.

4 – DA DECISÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa **M.A. ENGENHARIA LTDA.**, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa **DLA ENGENHARIA EIRELI** bem como a deliberação que a declarou vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022



Luciana de Almeida Silva
Pregoeira da SUDECAP